

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelos Procuradores que esta subscrevem, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO com pedido de provimento liminar cautelar

em desfavor de

FÁBIO NEY DAMASCENO, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;

LÉO CARLOS CRUZ, Subsecretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;

RAPHAEL TRÉS DA HORA, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Espírito Santo;

HUMBERTO COELHO GUIMARÃES FILHO, Subsecretário de Estado de Administração e Gestão;



METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.643.644/0001-51, sediada à rua Rodolfo Valdetário, 142, QD23,24 e 25, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29110-255;

VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 31.806.623/0001-80, sediada à rua Humberto Lorenzutti, S/N, Vila Velha/ES, CEP 29110-180;

VEREDA TRANSPORTES LTDA., inscrita no sob o CNPJ n. 12.478.298/001-29, sediada à rua Linhares, S/N, Terra Vermelha, Vila Velha/ES, CEP 29127-206;

SERRAMAR TRANSPORTES COLETIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03013179000100, sediada à avenida Terceira Avenida n. 355, Serra/ES, CEP 29163-266;

VIAÇÃO SERRANA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 28.039.121/0001-66, sediada à rodovia BR 101 Norte KM 253, S/N, Serra/ES, CEP 29.176-920;

EXPRESSO SANTA PAULA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.875.301/0001-94, sediada à rua 1-D, Lote 3, 178-A, CIVIT II, Serra/ES;

SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o 36.414.225/0001-31, sediada à avenida Hozack Ferreira Brandt, S/N, Marcílio de Noronha, Viana/ES, CEP 29.135-000;

NOVA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.751.762/0001-18, sediada à rua Padre Leandro Del Homo S/N, Gleba 06, São Francisco, Cariacica/ES, CEP 29.145-405;

GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o 31.806.011/0001/97, sediada à rodovia Serafim Derenzi, 2715, Andar 1, Grande Vitória, Vitória/ES, CEP 29.031-319;

UNIMAR TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.035.105/0001-01, sediada à rua Coronel Manoel Nunes, 1336, José de Anchieta III, Serra/ES, CEP 29162-571;

VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 0686711000122, JOSE SETTE, S/N, Cariacica/ES, CEP 29154-000;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos.

I – DOS FATOS

Esta representação tem por objetivo o reconhecimento da ilegalidade da concessão de subsídios, mediante a aquisição de combustíveis (óleo diesel) e de máscara lavável de tecido para prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Coronavírus) para motoristas, cobradores e fiscais do sistema de transporte público coletivo do Estado do Espírito Santo pela Secretaria de Estado de Mobilidade – SEMOBI.

Os referidos subsídios, concedidos no âmbito de processo administrativo (E-DOCS 2020-FT109 e 2020-MGCLR) e a título de reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, ferem dispositivos legais e contratuais pertinentes, criando despesa extraordinária sem previsão legal e orçamentária.

II – DO DIREITO

II.1 - Processo E-DOCS 2020-FT109

A concessão do serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros de Cariacica, Serra, Viana e intermunicipal metropolitano de passageiros na Grande Vitória – Transcol foi efetivada por meio dos contratos ns. 008/2014 e 009/2014, celebrados com o Consórcio Atlântico Sul e Consórcio Sudoeste, respectivamente, decorrentes de procedimento de concorrência pública regida pelo edital n. 02/2014.

O valor contratual, calculado de acordo com a quilometragem de cada lote, foi estabelecido em R\$ 6.612.138.250,16 (contrato n. 008/2014) e 6.638.954.102,01 (contrato n. 009/2014), ambos com prazo de 25 anos, com previsão de uma única prorrogação por mais 15 anos.

Em 17/04/2020, exatamente um mês após edição do Decreto n. 4599-R, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Estado, o Subsecretário de Mobilidade, LÉO CARLOS CRUZ, mediante a CI / Nº 003/ SUBMOB, deu início ao processo E-DOCS 2020-FT109 (cópia integral anexa), cujo objeto é a compra de óleo diesel para abastecimento da frota de veículos das empresas concessionárias prestadoras do serviço público de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros na região metropolitana da Grande Vitória – Transcol, compensando-se o desequilíbrio financeiro ocorrido em razão da diminuição do fluxo de passageiros decorrente das medidas de isolamento impostas pelo poder concedente.

O processo de aquisição ocorreu mediante dispensa de licitação, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 946/2020, consoante determinação do Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, FÁBIO NEY DAMASCENO (fl. 26).

Tal procedimento ocorreu em atendimento ao pleito de concessão de auxílio emergencial de R\$ 20.254.779,84, constante do OFÍCIO AS/S/GVBUS Nº 04/2020, fls. 17/20, efetuado por VIAÇÃO PRAIA SOL Ltda. e SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., empresas líderes do CONSÓRCIO ATLANTICO SUL e SUDOESTE, respectivamente, representantes das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal de passageiros de Cariacica, Serra, Viana e intermunicipal metropolitano de passageiros na Grande Vitória – Transcol, e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS.

No referido ofício, as empresas argumentaram, em síntese, que, com as medidas de prevenção impostas pelo Decreto n. 4.599-R/2020, houve significativa diminuição no número de usuários do serviço de transporte público coletivo, da ordem de 69,3% no último decêndio de março, além do aumento do custo operacional decorrente da retirada de circulação de ônibus com ar-condicionado, redimensionamento da oferta, realocação de motoristas e cobradores enquadrados em grupos de risco e reforço no procedimento de limpezas dos veículos com o emprego de solução de hipoclorito de sódio.

Aduziram ainda que a redução da oferta não espelhou a forte retração na demanda de passageiros e ressaltaram a possibilidade de o sistema entrar em colapso, prevendo uma diferença, para o mês de abril, na ordem de R\$ 44.046.205,91 entre os custos de produção dos serviços programados pelo Estado e as receitas advindas da arrecadação tarifária mais repasse de subsídios.

Concluíram requerendo a concessão de imediato e emergencial pagamento por parte da Administração Pública da diferença dos serviços produzidos e o montante arrecadado no mês de março, no importe de R\$ 20.254.779,84, bem como o pagamento de forma tempestiva do pagamento do subsídio devido.

Analisando os autos do processo E-DOCS 2020-FT109, constata-se que o requerimento das empresas concessionárias foi protocolado no dia 08/04/2020, apresentando, curiosamente, embora sem citar, teor muito similar ao contido no ofício CT.DP.115/2020, de 31 de março de 2020, da COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESPÍRITO SANTO, assinado pelo Diretor Presidente, RAPHAEL TRÉS DA HORA, no qual, com base em NOTA TÉCNICA elaborada pelo Gerente de Estudos Econômicos da companhia, MARCELO CRIOS CRAVOS (fls. 12/14), se propõe “que o Poder Concedente arque com a diferença entre o custo e a arrecadação do Sistema Transcol, a partir de 13 de março de 2020, data em que foi decretado estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo, para que não haja um desequilíbrio contratual que leve as empresas a bancarrota”.

Dessa forma, a interveniência da CETURB/ES foi determinante para a decisão adotada pela Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, como aludido acima, no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual mediante a aquisição de 2.600.000 (dois milhões e seiscentos mil) litros de combustível diretamente com a distribuidora de óleo diesel para serem distribuídos às empresas operadoras do sistema Transcol, o que se efetivou através do contrato n. 004/2020, celebrado entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobrás Distribuidora S/A, através da SEMOBI, no valor estimado de R\$ 19.423.800,00, com vigência de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (fls. 129/140).

Nota-se, *a priori*, a insuficiência do empenho, realizado no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), conforme nota de empenho às fls. 116/117, não sendo possível localizar nos autos qualquer documento de reforço da dotação orçamentária.

A partir da ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 001/2020 (fls. 160/161), foram realizadas as seguintes aquisições:

VALOR PARCIAL	AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO
R\$ 1.362.211,00	FI. 0338
R\$ 1.925.726,90	FI. 0761
R\$ 1.621.771,50	FI. 1265
R\$ 1.157.902,40	FI. 1610
R\$ 2.144.327,50	FI. 1991
R\$ 1.770.839,00	FI. 2437
R\$ 1.697.888,20	FI. 2789
R\$ 1.447.816,00	FI. 2911
VALOR TOTAL (até 06/07/2020): R\$ 13.128.482,50	

Conforme documentação acostada aos autos, todas as notas de liquidação de despesas, autorizações de pagamento e ordens bancárias são assinadas pelo Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, FABIO NEY DAMASCENO.

Examinando-se, ainda, a nota de empenho emitida (2020NE00238) para pagamento do benefício verifica-se a indicação de que a despesa foi classificada com a seguinte rubrica:

Classificação	
Nota de Reserva	2020NR00202
Programa de trabalho	20.35.101.26.244. 0859. 0128 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO
Microrregião	50 - METROPOLITANA
Município	Não informado
Emenda Parlamentar	0000 / E0000
Id. uso	0 - RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA
Fonte	101 - RECURSOS ORDINÁRIOS
Detalhamento de Fonte	000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS
Natureza	339030 - MATERIAL DE CONSUMO
Plano Orçamentário	001821 - Enfrentamento COVID-19
Convênio Recebido	000000 - Convênio não identificado
Convênio Concedido	000000 - Convênio não identificado
Contrato	20000771 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

A mesma dotação orçamentária consta da ordem de fornecimento n. 001/2020 (fls. 160/161):

II - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação Orçamentária: As despesas para aquisição dos produtos decorrentes da presente ordem de fornecimento correrão à conta da Atividade: 26.244.0859.0128 – SUBSIDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO; Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, do orçamento do órgão requisitante para o exercício de 2020.

Denota-se que a SEMOBI classificou a despesa, que tem por finalidade promover a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos ns. 008 e 009/2014, no detalhamento do programa de Trabalho 20.35.101.26.244.0859.0128, a mesma rubrica que fundamenta o pagamento da contribuição financeira ao Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, conforme LC n.s 443/2008, 505/2008 e 664/2012.

Vê-se, portanto, que o programa de trabalho utilizado para o pagamento da despesa é indicado para os reajustes e as revisões do valor da tarifa técnica, que é o instrumento legal para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Com efeito, as cláusulas X e XI dos contratos n.s 008/2014 e 009/2014 dispõem que a concessionária assumirá integral responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão, ressalvados os casos expressamente previstos no contrato e as situações previstas em lei e estabelece como obrigação do concedente o risco de redução da quantidade de passageiros pagantes em relação aos números apresentados no projeto básico, **promovendo o ajuste do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, nos termos do contrato.**

Salienta-se que a remuneração de cada concessionária é obtida de um percentual incidente sobre o total da arrecadação de tarifa usuário mais os repasses de subsídios devidos em razão de gratuidades previstas em lei, devendo sempre assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

A cláusula 12.3 dos contratos é expressa no sentido de que “A **REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA** e a **TARIFA USUÁRIO** serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste **CONTRATO**, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção da equação econômico-financeira do **CONTRATO**.”

Desse modo, os reajustes das tarifas ocorrerão sempre no mês de janeiro de cada ano e será reajustado a cada 12 meses (cláusula XVI) e a revisão, “independente dos reajustes ocorridos na forma da cláusula anterior, será revisado ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer momento, sempre que ocorrerem quaisquer situações que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, para que seja analisada a manutenção da equação originária entre os encargos e as receitas da concessão” (cláusula XVII).

Conforme contratos, “Caso seja constatado, conforme as regras do presente **CONTRATO** e do Edital de Licitação, o desequilíbrio econômico-financeiro, será procedida a Revisão da **TARIFA USUÁRIO**”, que deverá ser de prévia análise de impacto econômico-financeiro, podendo ocorrer, dentre outros, nos seguintes casos, além daqueles já previstos no instrumento e no edital:

“a) Ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos que incidem sobre o serviço ou a receita da **CONCESSIONÁRIA** ou sobrevierem disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) Sempre que houver acréscimo ou supressão dos encargos previstos neste **CONTRATO**, no Edital de Licitação e/ou em seus anexos, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) Sempre que houver alteração unilateral deste **CONTRATO**, que comprovadamente altere os encargos da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos, conforme o caso.”

Verifica-se, portanto, que, nos termos dos referidos contratos, a única forma de se promover o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão é mediante reajuste ou revisão da tarifa, nada dispondo sobre auxílio financeiro direto ou indireto, mediante a assunção de despesas operacionais das empresas concessionárias, conforme apurado neste caso.

Dessa forma, a utilização do programa de trabalho peculiar ao equilíbrio econômico-financeiro para pagamento de despesas das empresas concessionárias a título de “auxílio emergencial” ofende gravemente não só relação contratual estabelecida com as concessionárias, mas principalmente o disposto nos arts. 167, I e VIII, da Constituição Federal, 6º e 18, parágrafo único, da Lei n. 4.340/64 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;



[...]

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Logo, a pretexto de se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a SEMOBI, ao custear despesas de combustíveis das empresas concessionárias, indiretamente, a elas concedeu subvenção econômica sem autorização legislativa e previsão orçamentária.

Aliás, cumpre reforçar, utilizou-se a SEMOBI indevidamente de recursos financeiros de fonte formada da contribuição financeira do Estado ao Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, por meio da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, para complementação tarifária, decorrente das gratuidades previstas no art. 229 da Constituição Estadual, regulamentado pelas Leis Complementares n. 443/2008, 505/2009 e 664/2012, visando garantir o princípio da modicidade.

Ao estabelecer o sistema tarifário como o instrumento de remuneração das empresas concessionárias, a aquisição de insumos para as concessionárias consistiu em mera transferência de renda, a exemplo do auxílio emergencial estipulado pelo Governo Federal no programa de medidas emergenciais para preservação do emprego e renda de vulneráveis, afetadas pelos reflexos econômicos da pandemia, conforme Medida Provisória n. 936/20205:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I – redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II – suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Ou seja, o benefício emergencial foi instituído pela norma legal, com indicação precisa de que será custeado com recursos da União. Para fazer frente às despesas emergenciais

criadas, a norma legal estipulou a dotação orçamentária própria, conforme Medida Provisória n. 937/2020:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00 (noventa e oito bilhões e duzentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I. Art. 2º Fica cancelada a dotação orçamentária de que trata o Anexo II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo diploma legal foi incluído o programa de trabalho próprio que deverá ser utilizado para custeio dos benefícios emergenciais:

Tabela 4 – Programa de Trabalho indicado para o auxílio emergencial do Governo Federal:

Programa de Trabalho	Descrição
08.244.5028.00S4.6500	Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 – Nacional (Crédito Extraordinário)

Da mesma forma, o auxílio financeiro concedido pelo município de São Paulo às empresas operadoras de transporte urbano de passageiros, mencionado no ofício CT.DP.115/2020 da CETURBES como argumento adicional na proposição que levou à transferência de renda ora questionada, foi devidamente instituído pela Lei Municipal n. 17.335, de 27 de março de 2020.

Ressalte-se que a Lei n. 12.587/2012 não veda a adoção de subsídio tarifário nos contratos de concessão e permissão do transporte público coletivo (art. 9º, §5º). Contudo,

o art. 17 da Lei n. 8.987/95 veda a sua utilização quando não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

No tocante ao subsídio às empresas concessionárias ou permissionários de transporte coletivo, o art. 230 da Constituição Estadual é categórico:

É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei.

No caso vertente, a SEMOBI criou “auxílio emergencial” sem o devido processo legal e disponibilidade orçamentária, pois a dotação utilizada destina-se à finalidade diversa, conforme salientado acima.

Portanto, sempre restou claro que o equilíbrio econômico-financeiro se faz por meio da política de reajuste e revisão do valor da tarifa técnica. Daí conclui-se que a concessão de auxílio emergencial, concedido mediante aquisição de combustíveis, é subvenção econômica/subsídio transvestido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e não encontra respaldo nem na legislação, nem no instrumento contratual.

Tampouco, pode ser caracteriza como adiantamento de remuneração das concessionárias porque sequer há o compromisso de compensação do referido valor com créditos futuros, o que poderia caracterizar uma operação de crédito, hipótese também vedada pela lei de responsabilidade fiscal.

A pandemia COVID-19, neste caso, foi utilizada como mecanismo ilícito de doação de dinheiro público às empresas operadoras do transporte público coletivo, visto que tanto a legislação aplicável à espécie, quanto os contratos firmados, ao preverem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, fizeram a opção expressa de que isso fosse feito mediante a alteração da tarifa técnica e, obviamente, a partir da demonstração item por item dos impactos causados no equilíbrio da relação contratual, o que ainda não foi providenciado pelo Estado, haja vista a informação no documento de fls. 9/10 de que tramita na SEMOBI o processo de n. 2020-7M2WG, cujo objeto é a “contratação de

empresa de consultoria, com objetivo de avaliar os impactos que as medidas/ações desenvolvidas no combate a pandemia provocada pelo COVID-19, estão causando no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Transcol, tendo em vista os ajustes imediatos e futuros que deverão ser efetuados âmbito deste equilíbrio econômico-financeiro.”

O gestor prudente, obviamente, aguardaria o resultado desta consultoria para promover a imediata revisão contratual ou, sendo impossível aguardar o resultado do serviço contratado, buscaria autorização legislativa para promover a concessão de subsídio financeiro às empresas concessionárias de transporte coletivo, conforme exigido pelo art. 230 da Constituição Estadual.

Ressalta-se, porém, que a situação não configura mera desídia ou açodamento para evitar o colapso do serviço público de transporte público coletivo na região metropolitana da Grande Vitória, mas há intencional ação dos agentes públicos envolvidos para beneficiar o grupo de empresários que formam os consórcios Atlântico Sul e Sudoeste, aproveitando-se do estado de calamidade pública, haja vista que nenhuma benesse, nem parecida, foi concedida aos demais delegatários de serviços públicos ou empresas privadas prestadoras de serviços igualmente essenciais no âmbito deste Estado.

Também não é mera coincidência o providencial auxílio financeiro, pois o atual Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura, FÁBIO NEY DAMASCENO, foi condenado em multa pecuniária pelo ACÓRDÃO TC-1285/2016-PLENÁRIO desse egrégio Tribunal de Contas, transitado em julgado em 19 de junho de 2017 (processo TC-00434/2015-5), pela inserção de cláusulas restritivas no Edital de Concorrência Pública n. 002/14 que beneficiaram o mesmo grupo de empresas, signatárias dos atuais contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Assinala-se que não é escusa para a conduta, nem mesmo diante de eventual colapso do sistema de transporte, caso seja negado pelo Poder Legislativo eventual ajuda financeira ao setor, haja vista que, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.897/95, “O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do

serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”.

Deve-se lembrar que a concessão de serviço público ora tratada é efetivada em regime de competição, prestado por consórcio de empresas por sua conta e risco, não sendo possível seguir o modelo de regime de equilíbrio econômico-financeiro clássico, pelo qual todos os prejuízos são do poder concedente e todos os proveitos são da concessionária.

Logo, o Estado não pode ser levado à condição de garantidor econômico pleno, verdadeiro doador de dinheiro público às empresas contratadas, quando ele próprio também sofreu restrições orçamentárias em razão da abrupta queda de arrecadação.

Ademais, não foi apenas o serviço de transporte de passageiros afetado pela pandemia do COVID-19, conforme matéria veiculada no site G1¹, havendo mais de 1.500 (mil e quinhentas) empresas encerrado suas atividades no Estado Espírito Santo desde o início do estado de calamidade. Contudo, não houve qualquer auxílio financeiro público aos empresários do comércio e indústria local, essencial para a circulação econômica e aumento da arrecadação tributária, ou às empresas de transporte intermunicipal de passageiros, de transporte turístico, empresários individuais de transporte escolar, que perderam seus rendimentos desde a suspensão das aulas, etc.

Salienta-se, também, que a redução da quantidade de passageiros no sistema Transcol não está demonstrada efetivamente durante todos os meses (08/05 a 06/07) em que houve o fornecimento de combustíveis às empresas (a estimativa apresentada refere-se apenas à segunda quinzena do mês de março entre os dias 11 e 28), haja vista notícias publicadas na mídia²⁻³ sobre a superlotação dos coletivos, terminais e pontos de ônibus, a despeito da informação da CETURB/ES de que 90% (noventa por cento) da frota estaria em funcionamento, o que coloca em dúvida não apenas o montante do auxílio concedido, mas também a extensão do reequilíbrio econômico-financeiro a que farão jus as

¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/06/15/mais-de-1500-empresas-fecham-no-es-durante-pandemia-do-coronavirus.ghtml>

² <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/passageiros-reclamam-de-superlotação-em-onibus-da-grande-vitoria-0520>

³ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/06/08/onibus-lotados-e-com-passageiros-sem-mascara-sao-flagrados-deixando-terminais-no-es.ghtml>

empresas, pois não se pode esperar que este setor, ao contrário dos demais, não possam amargar perdas ou prejuízos neste período, realidade, com algumas exceções, da maior parte do empresariado nacional.

Em suma, o Ministério Público de Contas não está negando a possibilidade de que um reequilíbrio econômico-financeiro seja estabelecido nos termos dos contratos firmados e da legislação de regência, mas a forma como isso ocorreu nos autos do procedimento administrativo em referência torna o ato administrativo ilícito e nulo, assim como o enriquecimento das empresas, exigindo seja a situação trazida ao *status quo ante*, mediante a imputação de débito de ressarcimento, solidário, do montante indevidamente despendido por FÁBIO NEY DAMASCENO, LÉO CARLOS CRUZ e RAPHAEL TRÉS DA HORA e, em contrapartida, auferido pelas empresas METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA., VEREDA TRANSPORTES LTDA., SERRAMAR TRANSPORTES COLETIVO LTDA., VIAÇÃO SERRANA LTDA., EXPRESSO SANTA PAULA LTDA., SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., NOVA TRANSPORTES LTDA., GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA., UNIMAR TRANSPORTES LTDA. e VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

Por derradeiro, como visto, os auxílios indevidos referem-se ao fornecimento de combustíveis realizados até 6/07/2020. Entretanto, o Contrato de Fornecimento n. 004 possui vigência até 8/8/2020, de modo que os pagamentos realizados posteriormente a esta data devem ser objeto de apuração no decorrer do processo de fiscalização.

II.2 - Processo E-DOCS 2020-MGXMLR

Em 08/04/2020, na CI / Nº 001/2020 SUBMOB, o Subsecretário de Mobilidade, LEO CARLOS CRUZ, aduzindo “a necessidade de implementação e complementação de medidas mais eficazes para a proteção das pessoas que trabalham na operação do Sistema Transcol diretamente e diariamente em contato com os usuários do transporte público, quais sejam, motoristas, cobradores e fiscais”, solicitou a aquisição, mediante dispensa de licitação, de 30.000 (trinta mil) máscaras reutilizáveis para uso de “cerca” de 7.500 (sete mil e quinhentas) pessoas, na proporção de 4x1 (fl. 5).



A *priori*, causa estranheza que a quantidade de máscaras solicitadas tenha sido realizada de forma estimada, uma vez que, tendo por destinatários certos (motoristas, cobradores e fiscais do sistema Transcol), era possível à SEMOBI obter o quantitativo exato junto à CETURB/ES, gestora de todas as modalidades de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, de natureza Intermunicipal e Intramunicipal, conforme LC n. 887/17.

Dessa forma, há deficiência no termo de referência n. 12/22, o qual, embora possa ser simplificado, nos termos do art. 4º-E, §1º, da Lei n. 13.979/2020, não dispensa a declaração do objeto (inciso I), e nem a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93).

Lado outro, o próprio objeto padece de ilegalidade, basta ver que a obrigação primária de fornecimento de equipamentos de proteção individual é do empregador, no caso, das próprias concessionárias dos serviços de transporte coletivo, consoante Lei n. 13.979/2020, *verbis*:

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)



§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

I - médicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

II - enfermeiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

IV - psicólogos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

V - assistentes sociais; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XI - agentes de fiscalização; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XII - agentes comunitários de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XIII - agentes de combate às endemias; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XIX - médicos-veterinários; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)



XX - cozeiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXI - profissionais de limpeza; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXVI - motoristas de ambulância; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXVII - guardas municipais; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. [\(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020\)](#)

No mesmo sentido, dispôs o DECRETO N° 4648-R, de 8 de maio de 2020:



Art. 2º Fica determinada a utilização obrigatória de máscaras como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19):

I - por clientes e trabalhadores em estabelecimentos de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada; e

II - por passageiros e tripulação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL.

§ 1º O uso de máscara referido no inciso I do caput também é obrigatório para prestadores de serviços, voluntários e outras pessoas físicas que desempenhem atividades nas referidas pessoas jurídicas. § 2º O uso de máscara referido no inciso II do caput será fiscalizado pelas concessionárias do serviço público na saída dos ônibus dos terminais do TRANSCOL, sendo vedado o início da viagem sem que todos os passageiros e a tripulação estejam de máscara.

§ 3º As pessoas jurídicas abrangidas pelo inciso I do caput deverão impedir o ingresso de clientes e de trabalhadores em seus estabelecimentos sem o uso das máscaras e fiscalizar o emprego do equipamento.

§ 4º As pessoas jurídicas abrangidas pelo caput deverão fornecer máscaras aos trabalhadores e tripulantes.

§ 5º Para cada cliente e trabalhador que for identificado sem o uso de máscaras nos estabelecimentos das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do caput e para cada tripulante e passageiro que ingressar em ônibus sem o uso do equipamento, será aplicada multa à pessoa jurídica, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual de regência.

§ 6º A regra prevista neste artigo é aplicada a todo o território do Estado do Espírito Santo, independentemente do nível de risco do Município prevista no mapeamento de risco adotado por força do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020.

Embora tais normas sejam posteriores à contratação objurgada, não caberia inferir que fosse do Estado a obrigação de fornecer equipamentos de proteção individual a empregados de suas concessionárias ou permissionária, pois, conforme NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 6, tal responsabilidade recai sobre o empregador. Tanto é assim que as leis acima citadas e o decreto estadual a estabeleceram expressamente.

Não obstante, observa-se que o Processo E-DOCS 2020-MGCLR foi autuado em 8/4/2020, data em que já vigorava o DECRETO N. 4599-R, de 17 de março de 2020, o qual, estabeleceu no art. 6º, §1º, as medidas emergenciais de gestão a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOBI e pela Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros - CETURB aplicáveis ao contrato de concessão do transporte público metropolitano - Transcol e ao contrato de concessão do serviço de transporte seletivo de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – Seletivo, a saber:

- I. intensificação de campanha publicitária com informações sobre prevenção do COVID-19;
- II. realocação de motoristas e cobradores com idade igual ou superior dos 60 (sessenta) anos, para outras atividades dentro do sistema de transporte, a partir de 19 de março de 2020;
- III. retirada de circulação da frota de ônibus com ar-condicionado do sistema Transcol, a partir de 18 de março de 2020;
- IV. suspensão da utilização do Passe-escolar, em todas suas formas, a partir de 23 de março de 2020;

- V. prorrogação automática do período de isenção das gratuidades às pessoas com deficiência, por período de 90 (noventa dias) dias;
- VI. instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros dos Terminais de integração do sistema Transcol; e
- VII. intensificação da limpeza interna dos ônibus do sistema Transcol, com a utilização de hipoclorito de sódio na desinfecção dos corrimãos, balaústres, alças e superfícies de toque dos veículos coletivos.

Verifica-se que as medidas autorizadas no decreto dizem respeito apenas aos espaços públicos concedidos, visando proteger a população em geral que por eles transitam, nada dispondo sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual às empresas concessionárias.

Desse modo, novamente, à margem da legalidade, agiu de forma precipitada o Secretário de Mobilidade Urbana e de Infraestrutura, FÁBIO NEY DAMASCENO, que aprovou o termo de referência, bem como autorizou a contratação da empresa SALT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. para o fornecimento das máscaras, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) (fl. 62).

Da mesma forma que evidenciado no item anterior, a aquisição direta de equipamentos de proteção individual para empregados das empresas concessionárias constitui repasse financeiro indireto, consubstanciando a concessão de subvenção econômica e/ou de subsídios não autorizados por lei específica, com expressa violação aos arts. 167, I e VIII, da Constituição Federal, 6º e 18, parágrafo único, da Lei n. 4.340/64, 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 230 da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme se observa do programa de trabalho indicado na nota de empenho 2020NE00196:

Identificação		
Unidade Gestora	Número do Documento	Data de Emissão
350101 - SEMOBI	2020NE00196	14/04/20
Credor	Valor	
26126655000102 - SALT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	102.000,00 (Cento e dois mil reais)	
Tipo de Empenho	NE Original	
Classificação		
Nota de Reserva	2020NR00187	
Programa de trabalho	20.35.101.26.244. 0859. 0128 - SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO	
Microrregião	50 - METROPOLITANA	
Município	Não informado	
Emenda Parlamentar	0000 / E0000	
Id. uso	0 - RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA	
Fonte	101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	
Detalhamento de Fonte	000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	
Natureza	339030 - MATERIAL DE CONSUMO	
Plano Orçamentário	001821 - Enfrentamento COVID-19	
Convênio Recebido	000000 - Convênio não identificado	
Convênio Concedido	000000 - Convênio não identificado	
Contrato	00000000 - Sem contrato	
Detalhamento		
Modalidade do empenho	Modalidade de Licitação	Embasamento Legal
Ordinário	06 - DISPENSA DE LICITAÇÃO	Lei nº 8.888/1993 - Art. 24 - Inciso
Origem de Material	Data de Entrega	Local de Entrega
1 - Origem nacional	15/04/2020	VITÓRIA
Processo	UF	Município
2020015793763	Espírito Santo	Vitória

No despacho de fl. 44, verifica-se também a apropriação de receita da fonte 3.3.60.45 - subsídio ao transporte público, a qual, como visto, constitui-se fonte formada a contribuição financeira do Estado ao Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, por meio da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, para complementação tarifária, decorrente das gratuidades previstas no art. 229 da Constituição Estadual, regulamentado pelas Leis Complementares n. 443/2008, 505/2009 e 664/2012, visando garantir o princípio da modicidade.

Mais uma vez, também neste caso, foi efetuada doação ilícita de recursos às empresas concessionárias do sistema Transcol, conforme explicita a Secretaria da Fazenda na comunicação juntada à fl. 96:

Considerando que a SEMOBI estará adquirindo material para ser utilizado por trabalhadores da iniciativa privada (motoristas de ônibus), entendemos que estamos diante de material para doação.

Dessa forma, sugerimos a classificação 33903216 - Material para Combate à COVID-19.

Houve, da mesma forma que na contratação de combustíveis, tratamento privilegiado aos empresários do setor, uma vez que nenhuma outra empresa, concessionária ou permissionária de serviço público, ou mesmo privada, mas prestadora de serviços essenciais, notadamente aquelas citados no art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020, tiveram a mesma “sorte” de serem agraciadas com recursos públicos para custeio de equipamentos de proteção individual de seus empregados.

Igualmente, nesta contratação, o poder público não agiu para proteger a coletividade na manutenção da modicidade das tarifas, mas sim atuou como se ente privado fosse, a despeito do modelo de concessão adotado nos contratos n. 008 e 009/2014, atropelando o princípio da supremacia do interesse público ao proteger o lucro das empresas concessionário de transporte público, embora lhe fosse vedado expressamente pela constituição estadual.

O maior cuidado pela administração pública na prestação de serviços públicos em favor da coletividade não pode ser utilizado para subverter os normativos legais e regulamentares, visto que o encargo de fornecer EPI aos empregados é único e exclusivo das concessionárias, assim como de qualquer empresa empregadora, seja ela prestadora de serviço público ou não.

Desse modo, à revelia das normas que regem a liquidação de despesas, previstas na Lei n. 4.320/64, e com absoluta falta de zelo com o patrimônio público, o Secretário da SEMOBI, FÁBIO NEY DAMASCENO (OFÍCIO/SEMOBI/GS/Nº 150/2020, fl. 111), e o Subsecretário de Estado de Administração e Gestão, HUMBERTO COELHO GUIMARÃES FILHO (OFÍCIO/SEMOBI/GS/Nº 166/2020 e OFÍCIO/SEMOBI/GS/Nº 169/2020, fls. 123 e 154), simplesmente fizeram a entrega das máscaras adquiridas ao Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória – GVBUS para distribuição aos motoristas, cobradores e fiscais do sistema, sem amparo em qualquer instrumento que garantisse a destinação do equipamento ao fim planejado, bem como

deixaram ao alvedrio dessa associação a escolha dos favorecidos, demonstrando a absoluta falta de controle sobre a distribuição, o que impossibilita qualquer avaliação sobre a eficácia e alcance da finalidade do gasto público, não se prestando para isso as escassas fotografias juntadas à fl. 160, por estarem desacompanhadas de outros elementos e documentos de maior força probatória.

Assim, deve o montante de R\$ 102.000,00, indevidamente empregado, ser restituído ao erário por FÁBIO NEY DAMASCENO, LÉO CARLOS CRUZ e HUMBERTO COELHO GUIMARÃES FILHO, sendo temerário imputar, neste momento, o respectivo débito às empresas concessionárias, pois não constam dos autos do procedimento administrativo de contratação documentos de que tenham pleiteado o benefício ilegal, conquanto a motivação da contratação tenha sido a aquisição de equipamentos de proteção individual para os respectivos empregados, o que não impede, contudo, que este fato seja elucidado no processo de fiscalização.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela ilegalidade evidente na concessão de subvenção/subsídios sem autorização legal e previsão orçamentária pela Secretaria de Mobilidade de Infraestrutura mediante o custeio com recursos públicos de despesas operacionais (combustíveis e equipamentos de segurança) das empresas concessionárias do sistema de transporte público coletivo da Grande Vitória, com violação às normas dos contratos n.s 008/2014 e 009/2014, bem como aos arts. 167, I e VIII, da Constituição Federal, 6º e 18, parágrafo único, da Lei n. 4.340/64, 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 230 da Constituição do Estado do Espírito Santo e 17 da Lei n. 8.987/95.

As circunstâncias descritas autorizam a concessão de tutela de urgência para evitar graves prejuízos ao patrimônio público estadual.

O *fumus boni juris* encontra-se fundamentado na ausência de previsão legal e contratual para concessão de “auxílio emergencial”, em forma de subvenção/subsídio, às empresas

concessionárias do transporte público coletivo do Estado do Espírito Santo. De igual modo, a solução emergencial de socorro às empresas não tem previsão no orçamento da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, uma vez que não se trata de instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que o instrumento contratual previsto para o equilíbrio econômico-financeiro será a revisão da tarifa técnica.

A concessão de benefício de natureza emergencial não corresponde a revisão ou reajuste da tarifa técnica, sendo forma absolutamente estranha de remuneração das empresas, o que torna ilícito o ato administrativo impugnado. Desta forma, foi criada despesa pública sem observância das regras orçamentárias para tanto, conforme fundamentado acima.

Portanto, a tutela de urgência específica que se pretende é a suspensão do pagamento de qualquer verba às empresas concessionárias ou quaisquer outras empresas que operem o sistema de transporte público coletivo a título de “auxílio emergencial”, bem como a retenção junto à câmara de compensação tarifária do valor do subsídio e/ou de quantias ordinárias devidas às empresas concessionárias até o limite do montante individualmente recebido a título de subvenção para custeio de combustíveis.

O fundamento legal invocado e os documentos juntados com a inicial permitem a formação de juízo de evidência e de razoabilidade quanto à aparência do direito, dispensando, inclusive, dilação probatória.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado nos danos concreto e irreparáveis ao patrimônio público do Estado do Espírito Santo que já ocorreram e que continuarão a ocorrer em breve.

Neste ponto, estima-se a enorme dificuldade que o Estado terá para conseguir ao final reaver os recursos já transferidos e os que vierem a ser transmitidos às empresas concessionárias, em caso da procedência desta representação. Ademais, projeta-se que o mesmo benefício poderá vir a ser concedido a outras empresas, o que faz imperiosa a expedição de tutela provisória de obrigação de não fazer.

Portanto, no caso vertente, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, na forma do art. 125 da LC n. 621/12.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

1 – determinando-se à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que se abstenha de efetuar qualquer repasse financeiro, direto ou indireto, que consubstancie subvenções ou subsídios às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei, bem como de expedir novas ordens de fornecimento no contrato n. 004/2020;

2 – determinando-se à Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Espírito Santo que proceda, para futura garantia de recomposição do erário, à retenção junto à câmara de compensação tarifária dos seguintes valores de subsídios e/ou retenção de quantias ordinárias devidas às empresas concessionárias abaixo relacionadas:

EMPRESA BENEFICIADA	TOTAL DIESEL S-10 (R\$)	TOTAL DIESEL S-500 (R\$)	Benefício total recebido (R\$)
Metropolitana	171.707,00	617.227,50	788.934,50
Praia Sol	450.865,00	902.594,00	1.353.459,00
Vereda	352.121,50	487.419,50	839.541,00
Serramar	467.742,00	826.004,50	1.293.746,50
Serrana	396.112,00	769.124,00	1.165.236,00
Santa Paula	479.645,50	667.358,50	1.147.004,00
Santa Zita	416.606,00	507.819,00	924.425,00
Nova Transportes	783.635,50	1.033.856,50	1.817.492,00
Granvitur	204.979,00	700.134,00	905.113,00
Unimar	436.293,50	880.083,50	1.316.377,00
Satélite	1.577.154,50	0,00	1.577.154,50
	5.736.861,50	7.391.621,00	13.128.482,50

3 – determinando-se à Secretaria de Recursos Humanos que proceda à retenção do percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios de FÁBIO NEY DAMASCENO, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; LÉO CARLOS CRUZ, Subsecretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; RAPHAEL TRÉS DA HORA, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Espírito Santo e HUMBERTO COELHO GUIMARÃES FILHO, Subsecretário de Estado de Administração e Gestão para garantia futura de recomposição do erário;

4 – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento pelos demandados das determinações acima expedidas.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 125 da Lei Complementar n. 621/12 c/c art. 376, IV, do RITCEES, para que seja expedido mandado liminar, nos termos fundamentos alhures;

2 – seja determinada a OITIVA e CITAÇÃO dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante arts. 57 e 125, § 4º, da LC n. 621/12 c/c art. 207, I, do RITCEES;

3 – seja, ao final, confirmada a antecipação da tutela, julgando-se procedente a representação, para:

3.1 – determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que anule o contrato n. 004/2020;

3.2 – determinar à Secretaria Estadual de Mobilidade e Infraestrutura que se abstenha de efetuar qualquer repasse financeiro, direto ou indireto, que consubstancie subvenções ou

subsídios às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei;

3.3 – imputar multa pecuniária, multa proporcional ao dano e débito, conforme apurado e liquidado no processo de fiscalização;

3.4 – comunicar à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para os fins do disposto no art. 73, §2º, da Constituição Estadual.

Vitória, 27 de julho de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas
Coordenador Gabinete Especial

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador de Contas